

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



UNISTALDA - RS

CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

MESA DIRETORA
1999/2000

Presidente: Ver. Roberto Nery Flores

Vice-Presidente: Luiz Anélio Cappa dos
Reis

1º Secretário: Aldemir M.Lopes

2º Secretário: Moisés Gonçalves

Líderes de Bancadas:

PPB: Ver. Moisés Gonçalves

PMDB: Ver. Adair Vianna

PDT: Ver. Sérgio Silveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
UNISTALDA-RS

ILMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
N/CIDADE

Os Vereadores Sérgio da Silveira e Moisés Gonçalves, Líderes das bancadas dos Partidos Democrático Trabalhista e Progressista Brasileiro, com assento nesta casa, vem na forma regimental a apresentar o seguinte **Projeto de Resolução: “*cria o código de ética parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Unistalda.*”**

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao apresentarmos o presente Projeto de Resolução que versa sobre a transparência a Ética Parlamentar.

Estamos encaminhando a apreciação do Egrégio Plenário desta casa Legislativa, o Projeto de Resolução, criando o Código de Ética Parlamentar. Tal Projeto se faz necessário, por que irá normatizar a conduta dos membros do Legislativo Unistaldense, dando com isso uma demonstração de total maturidade de seus componentes, embora o pouco tempo de funcionamento desse Poder, demonstrando, com isso, que seus membros são cômnicos de suas responsabilidades.

Com a criação desse código, os vereadores de Unistalda estarão dando um exemplo a região, de como se deve legislar em prol da coletividade, e de como se deve portar um representante do povo, sempre primando pela honorabilidade e idoneidade.

Este instrumento normatizador irá, de forma inconteste, creditar ao Poder Legislativo de nosso município, grande valor por essa iniciativa, em razão, de hoje, acompanhando através da imprensa, fatos, que por

atos, praticados por determinados políticos, colocam em cheque a atividade parlamentar.

Diante dessa exposição, rogamos aos membros dessa Casa Legislativa, que analisem com equidade e com espírito democrático a presente Resolução, que julgamos ser de interesse de todos.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2000.

Ver. Sérgio d
Líder da banca



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
UNISTALDA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**“Cria o Código de Ética Parlamentar da Câmara de
“Vereadores e dá Outras Providências.”**

ROBERTO NERY MACHADO FLORES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Unistalda-Rs, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara aprovou e **EU** promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteada pelos seguintes princípios:

- I – Legalidade
- II – Impessoalidade
- III – Livre Acesso
- IV – Representatividade
- V – Supremacia no Plenário
- VI – Moralidade
- VII – Função social da atividade parlamentar
- VIII – Prevalência do Interesse Público

TÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais regimentais, a Lei Orgânica do Município e as contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 4º - Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo, serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa Diretora ou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores propor ação direta de inconstitucionalidade ou tomar qualquer decisão de natureza Política, sem manifestação prévia e aprovação do Plenário.

Art. 5º- São deveres fundamentais do Vereador:

- I- Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais ;
- II- Pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses e as opiniões e os diferentes particularismos as ideias reguladoras do bem comum;

- III- Cumprir e fazer cumprir as leis, as constituições federais a constituição do rio grande do sul e a lei orgânica do município;
- IV- Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- V- Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não produção a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros especialmente em relação a raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica ;
- VI- Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público no parlamento ou fora dele, supere construa, em cada momento histórico consensos fundados por procedimentos democráticos;
- VII- Denunciar publicamente as atitudes lesivas á afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro publico, os privilégios injustificáveis e corporativismo;
- VIII- Obstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições indivíduos como representante legítimo do municípe.

Titulo III

Das vedações

Capitulo I

Art.5º-é expressamente vedado ao vereador:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou pressionaria de serviço publico, salvo quanto o contrato obedecer clausula uniforme;
 - b) Aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;
 - c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Consideram-se incluídas nas proibições na alíneas “a” e “b” do Inciso I, e “a” e “c” do Inciso

II, para fins deste Código de Ética, pessoa jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A proibição constante da alínea “a” do Inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art.6º -É, ainda, vedado ao Vereador:

- I- Atribuir dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- II- Abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO II

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 7º - Constituem faltas contra a Ética Parlamentar de todo o Vereador no exercício de seu mandato:

- I- Quanto às normas de conduta nas Sessões de trabalho da Câmara:

a-) Utilizar-se, sem seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b-) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as Sessões de Trabalho da Câmara;

c-) Perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

e-) Acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições e impropriedades;

f-) Desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g-) Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho das funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em coerência do mesmo.

II – Quanto ao respeito a verdade:

a-) Fraudar votações;

b-) Deixar de zelar pela total transparência das eleições e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício de seus mandatos;

c-) Deixar de comunicar e denunciar, da Tribunal da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento.

d-) Utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

III – Quanto ao respeito aos recursos públicos:

a-) Deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b-) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c-) Pleitear ou usufruir favorecimento ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d-) Manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

IV – Quanto ao uso do poder inerente ao cargo:

a-) Obter favorecimento ou protecionismo no contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b-) Influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si ou o para outra pessoa de seu relacionamento pessoal ou político;

c-) Condicionar sua tomada de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contra partidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d-) Induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoas sem condições para exercê-los ou fins eleitorais;

e-) Utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para os quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO III

Das Medidas Disciplinares

Art. 8º - As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – Advertência pública escrita;

II – Advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III-Suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV –Perda do mandato.

Art. 9º- As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 10º- A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no Art. 4º desta Resolução.

Art. 11º- A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a vereador que:

- I-) Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II-) Praticar ato que infrinja dever contidos nos incisos II e IV do Art. 7º desta Resolução.

Art. 13º- A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

- I-) Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II-) Praticar atos que infrinjam qualquer do deveres contidos nos artigos 5º e 6º desta Resolução;

CAPÍTULO IV

Do processo Disciplinar

Art. 14º - A iniciativa de instauração do processo disciplinar cabe ao Presidente da Câmara, à Mesa, a partido político com assento na Câmara, a qualquer das Comissões ou

vereadores, bem como a grupo de no mínimo 10 (100) eleitores no uso de seus direitos políticos, mediante representação por escrito dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Primeiro – Quando de tratar de representação firmada por eleitores , junto as assinaturas deverão constar nome, endereço, endereço completo e número do título de eleitor dos firmatários.

Parágrafo segundo – Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 15º- Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara apresentará ao Plenário, no prazo de 10(dez) dias, ouvido o denunciado.

Art. 16º- O acusado poderá acompanhar todo o processo em todos seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para proceder a sua defesa, podendo este ter vistas do processo, bem como extrair cópias do processo.

Art. 17º - A Mesa escolherá, dentre seus Membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária, providenciando as diligências que entender necessárias, e, até 5(cinco) dias elaborará relatório prévio.

Art. 18º - A Mesa, analisando o relatório prévio, exarado pelo Relator designado pela Mesa diretora da Câmara, e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 10(dez) dias, se quiser apresente sua defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 19º- Apresentada ou não a defesa, o relator dará por concluída as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 10(dez) dias, encaminhando o seu Parecer à Mesa Diretora para ser votado em igual prazo.

Art. 20 – O parecer exarado pelo Relator deverá conter o nome do acusado, o relatório suscinto da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que

fundou o parecer, os dispositivos legais pertinentes a matéria que estão sendo aplicados e a proposição de medida disciplinar.

Art. 21 – Se a Mesa Diretora da Câmara concluir pela procedência da denúncia e a considerar, de acordo com seu grau de gravidade, passível de imputação das penas contidas nos Incisos I e II do artigo 8º deste Código, seu parecer, será exarado sob a forma de Projeto de Resolução, que será submetido a votação pelo Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo estabelecido pela Mesa, como primeiro item da Ordem do dia e somente poderá ser aprovado por maioria absoluta.

Art. 22 – Fica vedado o adiantamento da discussão e votação do Projeto de Resolução encaminhado pela Mesa, sendo considerado rejeitado o projeto que não obtiver o “**quorum**” da maioria simples.

Art. 23 – Aprovado o Projeto de Resolução de acordo com o artigo 21, este será encaminhado a Comissão Especial de Ética para análise e parecer.

Art. 24 – A Comissão Especial de Ética terá o prazo de 40(quarenta) dias para exarar seu parecer sobre a matéria, a fim de não transcorrer mais de 90(noventa) dias entre a denúncia e o julgamento.

Art. 25 – A Comissão Especial de Ética somente tomará decisão com a presença da maioria absoluta de seus membros e a matéria só será aprovada se obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 26 – A Comissão Especial de Ética apresentará o seu parecer sob a forma de Projeto de Resolução, que será submetido à votação pelo Plenário, com a aprovação mediante “**quorum**” de maioria absoluta de Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 27º - Fica a Comissão Especial de Ética, com os mesmos poderes regimentais estabelecidos às Comissões da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Comissão Especial de Ética serão indicados pela Mesa Diretora, ouvidos os Líderes de Bancadas, e eleitos pelo Plenário para um mandato de 1(um) ano, sendo permitida uma reeleição para mais um período.

Parágrafo Segundo – A Comissão Especial de Ética reunir-se-á por convocação do seu Presidente, sempre que houver necessidade ou fato relevante.

ART 28º - Compete a Comissão Especial de Ética:

I – Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II – Propor Projetos de Lei, Projetos de Resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como outras considerações, visando a manter a unidade deste Código;

III – Instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário da Câmara de Vereadores;

IV – Opinar, mesmo quando não provocada, sobre o cabimento de sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa Diretora;

V – Promover cursos preparatórios sobre ética, a atividade parlamentar e o regimento, os quais serão obrigatórios para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;

VI – Dar parecer sobre adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VII – Responder às consultas da Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VIII – Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando a troca de experiências que versem sobre a Ética Parlamentar;

Art. 29º - Os Vereadores designados pra integrarem a Comissão Especial de Ética, deverão:

I – Apresentar declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores , certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, referente a prática de qualquer tipo de irregularidade que desabone a sua conduta parlamentar, independentemente de legislatura ou sessão legislativa em que tenha ocorrido:

II – Manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III – Estar presente, no mínimo, a 2/3 (dois terços) das reuniões;

IV – O Vereador que vier a transgredir qualquer dos e substituído por outro Vereador, preferencialmente da mesma bancada.

Art. 30º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal mandará confeccionar cópias deste Código de Ética para ampla divulgação aos Vereadores, Entidades da Sociedade Civil e interessados.

Art. 31º- Esta Resolução entrará em vigor da data de sua promulgação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE UNISTALDA, RS, EM 31 DE MAIO 2000.

VER. ROBERTO NERY MACHADO FLORES
PRESIDENTE

Registre-se, Publique-se
Em: 31/05/2000

Jair Rodrigues
Sec. Executivo